



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 169/2022

De iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, o projeto epigrafado “*Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.*”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda, com mensagem.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 169/2022

“Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019 – que “*Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências.*”, com redação dada pela Lei n.º 4.122, de 7 de janeiro de 2021.

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 12. A isenção prevista no inciso V do *caput* deste artigo também será concedida às Caixas Escolares da rede pública municipal de ensino.”

Art. 3º O art. 3º da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, com redação dada pela Lei n.º 4.122, de 2021, passa a vigor acrescido dos §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 3º No caso de imóvel utilizado por organização religiosa como templo de qualquer culto, o requerimento de isenção poderá ser subscrito pelo seu representante legal.



§ 4º A isenção prevista no inciso V do *caput* art. 1º poderá ser solicitada pelo representante do órgão da Administração, conforme estabelecido no contrato, instruída com cópia do documento comprobatório da cessão em comodato ou locação.”

Art. 4º O art. 4º da Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º (...)

(...)

§ 2º No caso de imóvel utilizado por organização religiosa como templo de qualquer culto, fica dispensada a apresentação dos documentos previstos no inciso I e na alínea ‘d’ do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º-A Na hipótese prevista no § 2º deste artigo a verificação da destinação do imóvel se dará mediante vistoria do fiscal tributário.

§ 3º A ausência da finalidade lucrativa da instituição, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 1º, será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício, com respectivas notas explicativas relativas a cada exercício solicitado, assinado pelo profissional contábil responsável e pelo representante da instituição; e

II – declaração firmada pelo presidente da entidade e pelo presidente do Conselho Fiscal, quando houver, atestando que as rendas da instituição não serão remetidas para o exterior, sendo revertidas integralmente na manutenção da instituição.”

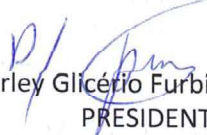
Art. 5º A Lei Municipal n.º 3.950, de 2019, passa a vigor acrescida do arts 11-A com a seguinte redação:


“Art. 11-A. O requerimento de isenção ou remissão formulado por organização religiosa que tenha sido protocolado durante a vigência desta Lei, e que ainda não tenha sido decidido pela autoridade competente, deverá ser deferido de ofício, caso seja constatado o cumprimento dos requisitos elencados nos §§ 2º e 2º-A do art. 4º desta Lei.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de agosto de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE